



PARECER JURÍDICO Nº 527/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 88/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: CRIA E DEFINE A POLÍTICA MUNICIPAL DE VIDEOMONITORAMENTO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 88 de 2020.

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antônio Stoklosa (PSD), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 27 de novembro de 2020, sob protocolo n. 786/2020, em regime ordinário.

No dia 30 de novembro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PL), em razão da indisponibilidade do 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (Cidadania), solicitou, *ex officio*, a leitura da Proposição pelo servidor municipal Francisco Xavier Soares Filho. O Vereador José Antônio Stoklosa (PSD) apresentou requerimento verbal para leitura apenas da ementa da Proposição, o qual foi aprovado por unanimidade do Plenário.

Na sequência, a Presidência distribuiu a Proposição em rito ordinário para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da [Lei Orgânica de Itapoá](#), trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereadores, por se tratar de autorização (não obrigatoriedade) de ação administrativa ao Poder Executivo, nas condições definidas na Proposição.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei busca a criação e definição da Política Municipal de Videomonitoramento de Itapoá, além de dar outras providências.

A exposição de motivos do Projeto de Lei em análise dispõe:

A presente propositura se justifica em razão do progresso da tecnologia e com o clamor cada vez maior da sociedade por melhores condições de segurança pública, haja vista, ainda, que o uso de câmeras de vídeo para monitorar as vias públicas tornou-se uma realidade mundial. De fato, é notório que o Estado não tem condições de promover o monitoramento de todos os logradouros e espaços públicos em razão do custo para aquisição das câmaras de videomonitoramento. No entanto, o município pode promover meios para a implantação do sistema de videomonitoramento, podendo atuar de forma mais eficaz e preventiva no combate à criminalidade. Cumpre ressaltar que, além do combate à criminalidade e à violência, o uso de câmeras em espaços públicos objetiva ainda aperfeiçoar o controle de tráfego de veículos. A presente proposta disciplina o tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento, a fim de que tal tratamento seja processado no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais. Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação em regime de urgência. Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

Art. 14. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

[...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (grifo nosso)

Com relação ao artigo 11 do Projeto de Lei em análise, denota-se que a instituição do comitê gestor da PMVI pode ser realizada por Decreto do Poder Executivo, uma vez que o Chefe do Executivo poderá implementar o comitê da forma como achar conveniente, recomendando-se manter no rol do projeto de lei tão somente 1 membro do Gabinete do Prefeito, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo, e o Secretário de Segurança Pública e Trânsito:

Art. 11 - A gestão da PMVI será integrada e realizada por um Comitê formado pelo seguinte colegiado:

I – Prefeito;

II – Secretário de Segurança Pública e Trânsito;

III – Representante da Guarda Civil Municipal de Itapoá – GCMI; 2

IV - Representante da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

V - Representante da Delegacia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

VI - Representante do Poder Judiciário no Município, quando necessário; e

VII - Representante do Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina;

No que se refere ao teor do artigo 25 do projeto de lei em análise, denota-se que é necessário retificar o texto para que conste expressamente que as vedações previstas se referem tão somente aos particulares que optarem por obter licença nos moldes do projeto de lei:

Art. 25 - Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros dos dados, informações e imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou particulares, seja fisicamente ou por meio de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

§ 1º Excepcionalmente, a cessão, a publicação ou a veiculação dos itens previstos nesse artigo, em qualquer meio de comunicação, exceto mediante prévia requisição ou autorização legal pertinente, está condicionada à anuência

expressa do responsável pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

Proposta de texto que contempla a recomendação jurídica de alteração:

Art. 25 - Fica vedada pelos detentores de licença da PMVI a disponibilização de acesso por terceiros dos dados, informações e imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou particulares, seja fisicamente ou por meio de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

§ 1º Excepcionalmente, a cessão, a publicação ou a veiculação dos itens previstos nesse artigo, em qualquer meio de comunicação, exceto mediante prévia requisição ou autorização legal pertinente, está condicionada à anuência expressa do responsável pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito no caso dos detentores de licença da PMVI.

[...]

§ 3º Em função de expressa determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros no caso dos detentores de licença da PMVI.

No que se refere ao art. 29 do presente projeto de lei, denota-se que a previsão legal invade o direito dos particulares ao vedar, por exemplo, a utilização de câmeras de videomonitoramento em ambiente de trabalho, isso porque o particular tem o direito de instalar em seu estabelecimento câmeras de videomonitoramento e de captar as imagens do local, ressalvado o direito à intimidade e à vida privada por força de previsão de direito fundamental expresso no art. 5º da Constituição Federal. Por isso, recomenda-se a retificação do texto do referido artigo:

Art. 29 - É vedada a utilização de câmaras (sic) de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

De igual forma mostra-se inviável instituir prazo mínimo para armazenamento das imagens de videomonitoramento no caso daqueles particulares que optarem por não obter licença da PMVI, razão pela qual mostra-se necessária a supressão do art. 33 do projeto de lei:

Art. 33 - As gravações obtidas pelo videomonitoramento serão conservadas pelo mínimo de 15 (quinze) dias, contados a partir da sua captação.

Assim, após análise, **destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 88/2020 não apresenta ilegalidades, ressalvados os pontos acima apontados que merecem atenção em face da possibilidade de inconstitucionalidade no caso da não retificação/supressão. O objeto do texto é legal e constitucional, em parte, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá.** Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 1º de dezembro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>